

Autos nº 201901135165 e nº 201901140495

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos (09/09/2019), nove dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às 13h30min, nesta cidade e Comarca de Anápolis, Estado de Goiás, no Fórum local, na sala de audiências, onde presente se achava o Exmo. Dr. FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE, MM. Juiz de Direito – Em Auxílio – desta Comarca, o(a) Promotor(a) de Justiça Substituto(a) com atribuição nesta comarca, Dr(a). LIANA DE ANDRADE LIMA SCHULER, comigo Assistente de Juiz, aí a hora designada, determinou o MM. Juiz, que abrisse os trabalhos da audiência de custódia, atendendo ao que restou determinado na Resolução 53, de 13 de abril de 2016, da Egrégia Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mais especificadamente em seu artigo 1º, para hoje designada nos autos. Salienta-se por fim que a manutenção do par de algemas no réu dá-se pela ausência de policiamento suficiente para acautelar a segurança deste ato instrutório, bem como a manutenção da ordem neste ambiente forense. Feito o pregão, verificou-se a presença do(s) autuado(s), acompanhado(s) pelo(s) advogado(s) constituídos para o ato, Dr. José Roberto Dias, OAB/GO 31.562 e Dr. Alex Guerra Alves, OAB/GO 34.145.

Segundo o(a) autuado(a): as agressões são decorrentes do evento, <u>conforme o</u> relatório médico de folhas 18/19.

Dada a palavra ao advogado de defesa: <u>"Requer que seja assegurada sua liberdade para que venha realizar acompanhamentos médicos e também para dê início no tratamento relacionado ao seu problema de saúde, conforme vasta documentação juntada nos autos em apenso".</u>

Informa que o autuado nunca foi preso, tem residência própria e primário, com de bons antecedentes e ocupação lícita, seja concedida liberdade provisória sem fiança para o autuado". Que sua prisão seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão, vez que não existem requisitos suficientes para a prisão preventiva, devendo a prisão ser a última aplicação para a garantia do devido processo".

Dada a palavra ao(à) representante ministerial: "MM. Juiz, trata-se da hipótese de flagrante na modalidade própria, cuja homologação se deu mediante decisão de fls. 37/39.

Analisando-se os autos, verifico que se trata, em tese, da prática de crime de





homicídio culposo, o qual possui pena privativa de liberdade máxima de 3 (três) anos. Infere-se dos autos que o custodiando seguia em seu veículo pela Av. Brasil, ocasião em que ingressou na faixa contrária e, em alta velocidade, chocou-se com uma motocicleta, conduzida pela vítima Benedito Sanches Carvalho, e com um patinete elétrico, conduzido pela vítima Murilo Pedatella Jaime. Esta última veio a óbito no local, enquanto que a primeira vítima sofreu graves lesões nos membros superiores e inferiores.

Assim, mediante conduta voluntária e de modo imprudente, o custodiando assumiu a direção de veículo automotor, provocando acidente de trânsito com vítima fatal. A situação narrada, embora de extrema gravidade e de consequências irreversíveis, não justifica a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a ausência de requisitos e pressupostos autorizadores para a decretação da custódia cautelar. Vejamos.

Em relação aos **pressupostos** autorizadores da prisão preventiva, tem-se que, não obstante exista prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), percebe-se que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, a saber, a necessidade de garantir da ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

No mesmo sentido, no que diz respeito às <u>hipóteses de admissibilidade</u> da prisão preventiva, o art. 313, do CPP, determina que somente poderá ser decretada nas seguinte situações: a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. O que **não é o caso dos autos**.

Por último, faz-se necessário ainda demonstrar a **ineficácia e/ou impossibilidade de aplicação de medida menos gravosa**, de modo que somente será possível a decretação da prisão preventiva quando sua substituição por medida diversa não for cabível.

Pois bem.

Consoante leciona o doutrinador Renato Brasileiro de Lima, o momento da decretação (ou não) da prisão cautelar impõe ainda a análise do **princípio da proporcionalidade**, em seu duplo aspecto, representado por um âmbito negativo (proteção contra o excesso) e um âmbito positivo (vedação da proteção deficiente), restringindo a



aplicação da custódia cautelar a situações estritamente necessárias. Se por um lado o **garantismo negativo** proíbe excessos por parte do Estado, por outro lado, o **garantismo positivo** não permite que seja dada proteção insuficiente à coletividade.

No caso dos autos, percebe-se que medida cautelar diversa da prisão mostra-se eficaz para evitar reiteração da conduta criminosa por parte do autuado, a exemplo da suspensão do direito de dirigir, sem que a coletividade sinta-se desprotegida.

Havendo medida menos gravosa e igualmente eficaz capaz de proteger a coletividade de eventual reiteração da conduta acima narrada (subprincípio da necessidade), a custódia cautelar mostra-se desnecessária, já que deve ser adotada apenas como *ultima ratio* no processo penal.

Pontue-se, outrossim, que medida que restrinja a liberdade de locomoção do autuado somente será proporcional se compatível com a sanção que previsivelmente venha a ser imposta ao final do processo.

Desse modo, considerando os argumentos acima expostos, o Ministério Público manifesta-se pela **liberdade provisória** do autuado, **cumulada com a aplicação de medidas cautelares** diversas da prisão, em especial, aquelas previstas no artigo <u>319, incisos I e IV do CPP</u>, além de <u>fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos (art. 319, VIII, CPP)</u> e da <u>suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor (art. 294, do Código de Trânsito Brasileiro)</u>.

Sobre o pedido formulado nos autos 201901140495, reitera o parecer lançado nesta oportunidade.

Compulsando-se os autos, observa-se que existe prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, sobretudo, pelos depoimentos das testemunhas acostados aos autos.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: "Inicialmente, na eventualidade da existência de processo(s) ativo(s) em desfavor do(s) autuado(s), oficiem-se informando sobre esta prisão, bem como, encaminhando-se cópia da presente ata. MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito, no dia 05 de setembro de 2019, por volta das 15h05min, na Avenida Brasil Sul, em frente ao prédio utilizado pela Prefeitura de Anápolis, nesta urbe, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 302, § 3º, e artigo 303, § 2º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). Segundo consta, policiais militares, acionados por determinação do COPOM, se deslocaram ao endereço



supramencionado para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito com vítima. O condutor, 2º SGT PM Florisval José Flores, em depoimento prestado perante a d. Autoridade Policial, informou que o acidente de trânsito envolveu um automóvel GM/MONZA, placas GMU-7978, conduzido pelo autuado, uma motocicleta, conduzida por Benedito Sanches Carvalho e um patinete elétrico, este, por sua vez, utilizado pela vítima fatal Murilo Pedatella Jaime. Informa, neste cenário, que o autuado seguia pela Av. Brasil Sul sentido Av. Goiás, momento em que, após o viaduto, ingressou na faixa contrária da via, em alta velocidade, passou em frente ao prédio do Fórum de Anápolis e, na sequência, atingiu a vítima Murilo Pedatella Jaime, a qual circulava na calçada do centro administrativo municipal. Relata que Murilo foi arremessado contra uma pilastra de sustentação do prédio municipal e, após, o autuado abalroou uma motocicleta estacionada atingindo a segunda vítima, Sr. Benedito Sanches Carvalho, também arremessado com o impacto. Este, por outro lado, sofreu graves lesões nos membros superiores e inferiores. Em seguida, o autuado foi levado ao Hospital Municipal de Anápolis e, por fim, à Delegacia de Trânsito de Anápolis. Constatou-se que os veículos relacionados acima (automóvel e motocicleta) estavam com documentação em atraso. O autuado se submeteu ao teste de alcoolemia, o qual resultou negativo para a ingestão de álcool. Perante a d. Autoridade Policial, o autuado informou que não se lembra do ocorrido. Disse, ainda, sofrer de epilepsia, desde os 17 (dezessete) anos de idade, e faz uso dos medicamentos GARDENAL e HIDANTAL. Questionado sobre as crises de epilepsia, respondeu que ocorrem às vezes e acredita ter sido o caso, quando do acidente que deu causa. Ademais, esclareceu que foi alertado por seu médico que não poderia dirigir sob efeito de tais medicamentos, contudo, o desacreditou, sob a alegação de nunca ter se envolvido em um acidente de trânsito. Ao final do interrogatório, disse ter se medicado na noite anterior aos fatos ora analisados. Há nos autos termo de declarações da testemunha Luiz Sérgio Rabelo (fls. 22/23), funcionário público municipal, que alegou ter presenciado o ocorrido. Segundo tal testemunha, o veículo dirigido pelo autuado "estava em altíssima velocidade, mais de 120 km/h, na contramão de direção"(...). O Auto de Prisão em Flagrante veio devidamente acompanhado com Nota de Culpa (fls. 15), Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fls. 14), Relatório Médico (fls. 18/19), Teste de Alcoolemia (fls. 36). Os documentos coligidos aos autos encontramse devidamente assinados e, ainda, foram realizadas as advertências legais quanto aos direitos constitucionais (art. 5º, inc. LXII, LXIII e LXIX, da CF/88). No mais, a prisão ocorreu legalmente e nos termos do artigo 302 do ordenamento jurídico processual penal brasileiro. É o breve relatório. Decido. Nos termos dos artigos 318 e 319, ambos do Código de Processo Penal, passo à análise dos autos. Pois bem, compulsando detidamente os autos, denota-se a imprescindibilidade da manutenção da prisão do detido, não sendo possível a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, assim como das medidas cautelares previstas no art.



319 do Código de Processo Penal, as quais demonstram-se inadequadas e insuficientes (art. 310, II, do CPP), nesse momento. Em se considerando, contudo, o advento da Lei nº 12.403/11, urge reconhecer que a prisão em flagrante tornou-se efêmera, ou seja, subsiste apenas até que o juiz decida quanto à necessidade da decretação da preventiva ou pela aplicação de outras cautelares. Pois bem, embora a prisão cautelar seja medida excepcional, em determinados casos, a decretação da prisão se faz necessária, sob pena de ver frustrada a prestação jurisdicional. Insta salientar que, em razão dos fatos apurados causarem intranquilidade social, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, dentre eles, em especial, a garantia da ordem pública¹. Impende ponderar que a segregação cautelar não ofende os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, porquanto o inciso LXI², do artigo 5º, da Constituição Federal, permite a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente. Soma-se aos argumento expendidos recente decisão do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, 17/02/16) que, por mutação constitucional, firmou nova orientação ao princípio da presunção de inocência, de viés constitucional, alinhando posicionamento com outras Cortes Supremas (Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Alemanha, Portugal e Espanha). Pois bem. Concluiu-se que o mencionado princípio deve ser ponderado à luz da máxima efetividade da função jurisdicional penal e, ainda além, a partir da premissa do ônus probatório, exclusivo, da acusação em comprovar, lato sensu, a culpabilidade penal do réu e os fatos pelos quais responde. Assim, não é mais direito fundamental seu encarceramento, tão somente, a partir do trânsito em julgado de pena condenatória. A propósito, tal vertente já era apontada como linha de condução pelo Supremo Tribunal Federal (HC 71.723, HC 79.814, RHC 84.846, HC 91.675, dentre outros). Por isto, em síntese, não viola aludido preceito constitucional a prisão sem pena definitiva. Continua a presunção de sua inocência, entretanto, sob a óptica da disciplina da prova jurídica como retromencionado (STF – HC 84078).

Revisado o teor dos autos, o evento, em suas nuances, como apresentado, em análise

EMENTA: HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL (CPP, ART. 312). EXCESSO DE PRAZO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. PROCESSO COMPLEXO. ORDEM INDEFERIDA.(...) 3. Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, em linhas gerais e sem qualquer pretensão de exaurir todas as possibilidades normativas de sua aplicação judicial, destaco as seguintes circunstâncias principais: i) a necessidade de resguardar a integridade física do próprio paciente ou dos demais cidadãos; ii) o imperativo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que tal objetivo esteja lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e iii) para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário, quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente relacionadas com a adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes associadas à base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar. Precedentes: HC nº 82.149/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 13.12.2002; HC nº 82.684/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º.08.2003; HC nº 83.157/MT, Pleno, unânime, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 05.09.2003; e HC nº 84.680/PA, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 15.04.2005. (...) Ordem indeferida. HC 89090, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00038 EMENT VOL-02292-02 PP-00430 RTJ VOL-00203-03 PP-01175)

² Ninguém, será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;



sem o contraditório substancial e com elementos, tão somente, de cognição superficial e sumária, demonstra, mesmo provisoriamente, que os fatos não se coadunam com a tipificação, prefacialmente, apontada pela autoridade policial.

Consta dos autos que o autuado é, prima facie, portador de epilepsia e possuía ciência da orientação médica que o recomendava a não conduzir veículo automotor – apontamento realizado em seu interrogatório extrajudicial.

Vale mencionar que, segundo o autuado, a doença já havia se manifestado em outras ocasiões. Tais fatores, combinados, indicam, ao menos por ora, que o autuado não se importou com as consequências possíveis advindas de seu comportamento.

Importante salientar que as testemunhas ouvidas perante Autoridade Policial informaram que o autuado conduzia o veículo em alta velocidade e na contramão da via (fls. 05/06 e 22/23).

Ademais, não há, neste momento, o mínimo indício de ter sido efetivamente o problema de saúde mencionado pelo autuado a causa do acidente, pois não consta dos autos qual era o seu estado logo após o ocorrido. Deste modo, não há como se atestar, ao menos nesta marcha processual, se sofreu mesmo uma crise convulsiva, visto que há, até o presente momento, apenas, uma hipótese diagnóstica.

No momento, indubitáveis, tão somente, os fatos de direção de veículo automotor em alta velocidade, ainda não quantificada por perícia, em via de movimentação intensa, na contramão, estes, fatos notórios.

Aliás, a velocidade do veículo conduzido pelo autuado foi tamanha que provocou a morte de uma das vítimas, ainda no local, sem que houvesse qualquer possibilidade de viva permanecer.

No mais, vale ressaltar que a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar, deve estar fundada no *fumus comissi delicti*, ou seja, em indícios de autoria e prova da materialidade, bem como no *periculum libertatis*, que traduz qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Quanto à autoria delitiva, há indícios de que o autuado tenha praticado o crime em tela, o que se conclui pelo teor dos depoimentos prestados no bojo do Auto de Prisão em Flagrante. <u>A materialidade</u> do crime, por sua vez, se encontra devidamente comprovada, consoante o teor do Registro de Atendimento Integrado (RAI) nº 11622830, que confirma sua prática. Desse modo, presente o *fumus comissi deliciti*.

Antes, contudo, de ingressar no exame do periculum libertatis, cabe esclarecer que a eventual alegação de bons predicados pessoais do autuado não serve como escudo intransponível para o alcance de um decreto prisional preventivo.

Demais disso, não é, tampouco será, a ausência de reincidência/maus antecedentes causa única (ainda que, prevalecente, em seu favor) e irrefutável a solto permanecer sob pena de vislumbrar, tão somente, fatos pretéritos e descurar, diante da gravidade concreta da conduta, fatos



vindouros a sustentar sua segregação cautelar em sobreposição a direitos e garantias da sociedade³.

Neste sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça está firmada⁴.

Pois bem.

Sequencialmente, verifica-se presente o periculum libertatis sendo necessária a manutenção do autuado sob custódia, convertendo sua prisão em preventiva, porque presentes os seguintes requisitos: a) Garantia da ordem pública: ainda que, na eventualidade, possa se alegar que a decisão ora prolatada tenha como pano de fundo (reflexamente, portanto) o clamor social/garantia da credibilidade do Poder Judiciário, desde já, frise-se não ser a hipótese dos autos, pois fundamentada em requisitos concretos e objetivos capazes de sustentar a clausura preventiva, nos termos que a seguir serão acurados.

Pois pela própria natureza do delito, além do mais, percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia de ordem pública não se destina apenas a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, de igual forma, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. No presente caso, verifica-se a existência de elevada e concreta gravidade da conduta praticada pelo autuado, visto que este, com previsão do resultado, pois alertado de suas limitações por seu médico, como relatado no interrogatório prestado às folhas 10/11, continuou a dirigir veículo sem observação das nuances e consequências que deste ato poderiam advir.

Inclusive, há nos autos Ficha de Atendimento Ambulatorial (fls. 21) informando que o paciente, ora autuado, possui anterior crise convulsiva fazendo uso dos medicamentos GARDENAL e

³ A prisão preventiva pode ser ordenada 'para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. (...) A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública', 'quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa', deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente [...].2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade da conduta incriminada.[...]4. Tais circunstâncias revelam a reprovabilidade diferenciada dos delitos perpetrados e a excessiva periculosidade social dos envolvidos, autorizando a preventiva.[...].7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.8. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses que não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido.9. Habeas corpus não conhecido.(HC 514.955/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DAS VÍTIMAS. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o Paciente, após ser posto em liberdade provisória, passou a enviar à vítima, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, fotografias "sugerindo que estava morto, outras acompanhado de um homem e de uma mulher desconhecidos e outras em que ele se alimenta e bebe, sugerindo que está bem e impune, o que gerou medo na vítima, conforme depoimentos nos autos".[...]4. Cumpre consignar ainda que é assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que predicados pessoais favoráveis não obstam a decretação da prisão preventiva. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 484.654/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019).



HIDANTAL. Neste cenário, nota-se que o fato delituoso foi cometido na conduta de veículo automotor, o qual estava em alta velocidade e conduzido na contramão em via de intenso movimento urbano, peculiaridades potencializadoras que implicaram em consequências graves e irremediáveis, como o falecimento de uma vítima e a imposição de lesões graves em outra⁵.

Portanto, a decretação da prisão se mostra necessária em razão da garantia da ordem pública. Neste contexto, o acautelamento provisório mostra-se necessário. Por fim, ressalta-se que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pelo artigo 319, do Código de Processo Penal, seriam suficientes6, ao menos segundo os elementos existentes até agora nos autos, para resguardar a ordem pública e a instrução criminal. Diante do exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de MILTON RODRIGUES DOS SANTOS, nos moldes do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pelos fundamentos supramencionados. Expeça-se o competente mandado de prisão, a ser cumprido pela autoridade policial, o qual deverá ser cadastrado junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, nos termos da Resolução 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça e nos moldes do Ofício Circular nº 014/2012, da Corregedoria Geral de Justiça com prazo de validade para 04/09/2039. Aguarde-se a chegada do Inquérito Policial.

Por derradeiro, porém não menos importante, diante do princípio da verdade real (inclusive diante do, eventual, cometimento de outro delito), e das declarações do investigado em seu interrogatório extrajudicial, oficie-se o Detran/GO para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe aos autos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. DESPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA HOMICÍDIO CULPOSO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1-COMPROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA E HAVENDO INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA A FUNDAMENTAR A PRONÚNCIA PELO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES, COM AFIRMAÇÃO DO DOLO EVENTUAL DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, DEVE O RECORRENTE SER SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 2- INCOMPORTÁVEL A CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE AO PRONUNCIADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO, SE PERSISTEM OS MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. 3- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 388711-40.2011.8.09.0051, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 16/07/2019, DJe 2810 de 19/08/2019).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÊS HOMICÍDIOS CONSUMADOS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A condução de veículo automotor sob a influência de álcool, em excesso de velocidade e na contramão direcional, culminando no óbito de três indivíduos, com conduta animada por dolo eventual do agente, segundo a sentença de pronúncia, é concretamente grave. [...](HC 492.020/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULO E RECEPTAÇÃO QUALIFICADA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPLEMENTADOS. Demonstrada concretamente a presença dos requisitos que autorizam a manutenção da constrição cautelar, respeitados os artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, está a decisão corretamente fundamentada quanto a necessidade e os requisitos da segregação cautelar, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado. II- MEDIDAS CAUTELARES. SUBSTITUIÇÃO IMPOSSÍVEL. Não há falar em substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, quando estas se mostrarem insuficientes a assegurar a ordem pública, a garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJGO, HABEAS-CORPUS 171223-39.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 16/06/2016, DJe 2055 de 27/06/2016)



se o autuado apontou em seus exames (para a permissão/habilitação ou mesmo na renovação da carteira nacional de habilitação) de aptidão física e mental a existência da EPILEPSIA ou outra doença.

A propósito a presente decisão fundamenta a negativa do pedido formulado (liberdade provisória) no feito n^{ϱ} 201901140495.

Não é demasiado rememorar que, por certo, cabe à unidade prisional o resguardo de todas as integridades (nas suas diversas nuances) do autuado, até sua soltura. Fixo honorários ao advogado, desde que tenha sido nomeado como defensor dativo, em 03 UHDs. Intimem-se. Cumpra-se. Anápolis, 09/09/2019". Nada mais havendo, encerro este termo que lido, vai devidamente assinado. Eu, _______(Felipe Mamede), Assistente de Juiz, que o digitei e subscrevo.

FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE Juiz de Direito em Auxílio

LIANA DE ANDRADE LIMA SCHULER Promotora de Justiça Substituta

Advogado	<u> </u>